



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/04/2019

ITEM Nº 063

TC-006560/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Gilmar de Oliveira Pezotti.

Advogado(s): Flávia Michelle S. M. Gôngora (OAB/SP nº 226.946) e Leandro Scanavachi (OAB/SP nº 230.230).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	28,32% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	65,68%
Investimento total na saúde	30,43% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	46,37% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 9,43% - R\$ 1.723.658,31
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 2.154.172,25

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	C+	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 6.029

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **SANTO ANTONIO DO JARDIM**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19.

No relatório de fls. 01/63 (evento 86) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos;
- O servidor responsável pela contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão;
- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- Levantamento de Dados para o Planejamento - Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O sistema informatizado não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);
- A taxa de investimento do Município, o percentual obtido foi menor ou igual 2%;

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 4.461.621,98, o que corresponde a 20,30% da Despesa Fixada inicial, o que demonstra insuficiente planejamento orçamentário e extrapola o limite de 15% da despesa total fixada previsto na LOA do Município;
- O Município realizou investimento correspondente a 0,90% da Receita Corrente Líquida, que comparado aos exercícios anteriores demonstra uma queda muito acentuada.

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Ausência de baixa no Balanço Patrimonial de valores repassados ao TJ-SP, a título de pagamento de Precatórios no valor de R\$ 330.939,73, distorcendo os resultados e prejudicando uma análise correta da Dívida de Longo Prazo;

Item B.1.5 - PRECATÓRIOS

- Ausência de empenhos dos valores de precatórios repassados ao TJ-SP, no valor de R\$ 330.939,73;
- O órgão não registrou o valor correto referente ao passivo permanente de dívidas com precatórios no final do exercício de 2017, não reconhecendo um passivo equivalente a R\$ 330.939,73, distorcendo assim os valores apurados no Balanço Patrimonial, que permaneceram inalterados nos exercícios de 2016 e 2017;

Item B.1.6 – ENCARGOS

- Pagamentos de multas e juros por atraso no pagamento de encargos sociais no valor de R\$ 22.122,60, sendo consideradas despesas passíveis de devolução.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeações em cargos de comissão, com características de direção, chefia e assessoramento, porém sem qualquer requisito de escolaridade, desatendendo o prescrito no Comunicado SDG nº 32/2015 e decisões desta Corte de Contas;
- Os cargos de Assistente de Departamento e Assistente Operacional, com provimento em comissão não se adequam às atribuições de direção, chefia e assessoramento conforme prevê



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



o art. 37 - V, da C.F., descumprindo recomendações desta Corte;

Item B.1.11 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- Não foram inseridos pela Origem, no exercício de 2017, por meio do Sistema AUDESP fase IV, contratos para instrução e acompanhamentos de execução, desatendendo os Comunicados e Instruções vigentes;

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL

- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O Município entregou documentos fora do prazo ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Item B.3.1 - ADIANTAMENTOS

- Descumprimento da legislação Municipal e do Comunicado SDG nº 19/2010 desta E. Corte de Contas, no que toca a despesas com adiantamento.

Item B.3.2 – DÍVIDA ATIVA

- Divergências nas informações prestadas pela Origem no que se refere aos valores recebidos, cancelados e inscritos em Dívida Ativa, causando distorções na análise do endividamento da Administração Municipal, sendo que após as alterações (inclusões/exclusões da fiscalização) apresentou aumento percentual de 3,66%.

Item B.3.3 – TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS PATRIMONIAIS

- Existência de conciliações bancárias com pendências que, em sua maioria, correspondem a saídas bancárias não reconhecidas pela contabilidade;

- Em reincidência a 2014 e 2015, foram constatadas falhas no controle de abastecimento e estoque de combustíveis, haja vista que o local e o armazenamento do combustível não possuem condições adequadas de segurança;

- Ausência da relação de bens nas salas, impossibilitando a verificação da correta adequação do extrato de bens patrimoniais com o indicado no Balanço Patrimonial.

Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Descumprimento da Meta 1A do PNE, quanto à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e Risco de descumprimento da Meta 1B do PNE – Ampliar a oferta em Creches.

Item C.2. - IEG-M – I-EDUC

- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

- A quantidade de matrículas de creche informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.

- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche.

- O Conselho Municipal de Educação realizou menos de 3 reuniões no último exercício.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10.
- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017.
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos.
- O Município possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola e de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009.
- A entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.

Item C.3.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

- Fiscalização Ordenada nº 9 – Transporte Escolar: das irregularidades apontadas na fiscalização ordenada, não foram sanadas as que seguem:
- Não localizamos nos veículos verificados o auto de vistoria do CIRETRAN;

Item C.3.2 - AUSÊNCIA DE MONITORES NO TRANSPORTE DE ALUNOS

- Verificação de procedência parcial da denúncia de possíveis irregularidades ocorridas no transporte de alunos, em 2017, sem a presença de monitores, descumprindo a Resolução SE 27/2011, considerando o longo período em que a Administração Municipal não efetuou o procedimento licitatório e nem buscou alternativas para atender a necessidade dos educandos (eTC-15672.989.17-5).

Item C.3.3 - CARGA SUPLEMENTAR DE PROFESSORES

- Verificação de procedência parcial da denúncia de possíveis irregularidades ocorridas na concessão, em 2017, de carga suplementar a 04 (quatro) profissionais do Ensino Fundamental e 03 (três) da Educação Infantil, em detrimento à nomeação de novos servidores para os cargos vagos (eTC-15668.989.17-1).

Item C.3.4 - VISITA A ESCOLAS MUNICIPAIS.

- As escolas não possuíam biblioteca, porém em cada escola havia um espaço denominado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“cantinho da Leitura”, com a disponibilização de revistas, livros e outros materiais para os alunos;

- Não havia salas de informática para os alunos;
- Verificamos a necessidade de pequenas manutenções e pintura em algumas escolas;
- Não havia banheiros acessíveis nas escolas;
- Ausência de corrimões nas escadas e de sinalização para deficientes visuais;
- No Parque Infantil os Brinquedos estavam em bom estado de conservação, porém no local onde estão instalados falta a colocação de gramado ou areia, a fim de evitar que as crianças se machuquem no solo.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.
- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do Município. Este é o indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016.
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município. Este é o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016.
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos em dezembro de 2017.
- Havia unidades de saúde que tiveram seu funcionamento interrompido ou foram abandonadas por problemas de infraestrutura. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.
- A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016;
- O Município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. A cobertura vacinal foi de 79,78 %.
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016.
- Houve 12 casos de dengue diagnosticados no Município em 2017.
- O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade, de Asma e de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.
- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



às drogas.

- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).
- O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município.
- O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado.
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Item D.3.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

Fiscalização Ordenada nº III – Programa de Saúde da Família: das irregularidades apontadas na fiscalização ordenada, não foram sanadas as que seguem:

- Não há cadastro de crianças para as campanhas de vacinação;
- Não há equipe de saúde bucal;
- Não houve desratização e dedetização nos últimos 6 meses;

Item D.3.2 - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SEM FUNCIONAMENTO.

- Na data da Fiscalização “in loco”, verificamos que a Unidade Básica de Saúde “PREFEITO LÁZARO JOSÉ DIOGO”, que embora tenha sido inaugurada em 23/dez/2016, ainda não se encontra em funcionamento, mesmo após mais de 15 meses de sua inauguração.

Item E.1. IEG-M – I-AMB

- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015, o prazo limite para a existência de plano de saneamento básico era 31 de dezembro de 2017.
- Nem toda a população do Município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para Rede municipal da Atenção Básica da Saúde. Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.
- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.
- A menor parte dos funcionários da Prefeitura participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares.
- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.
- Quanto aos resíduos da construção civil, o responsável pela triagem dos resíduos é a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prefeitura.

- O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.
- Na data da fiscalização “in loco” procedemos visita ao local de realização do transbordo, constatando que o local estava em condições satisfatórias, contudo identificamos as seguintes situações que merecem maior atenção da Origem:
- Segundo informado pelo Responsável pelo Departamento de Meio Ambiente, o local onde se encontra o Transbordo não pertence ao Município, sendo alugado de terceiro e que o Município, no momento, não possui outro local, caso o proprietário do terreno não queira continuar alugando este espaço para ser utilizado como transbordo;
- Na data da visita, a municipalidade estava terminando as reformas e adequações no local, e desta forma o lixo estava sendo colocado diretamente em contato com a terra, o que poderia gerar contaminações do solo;
- O container utilizado para o transbordo estava em mal estado de conservação, inclusive com vazamento de “chorume”, o que também poderia contribuir para a contaminação do solo.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

- O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10.
- O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.
- A Prefeitura municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil.
- O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.
- O Município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Embora tenha sido criado o serviço de informação ao cidadão – SIC, o sítio eletrônico da municipalidade não disponibiliza relatório das atividades e informações sobre os atendimentos realizados.
- A Prefeitura Municipal não divulga em seu site informações de repasses ao 3º setor e sobre as ações governamentais.
- Embora exista a divulgação das despesas e receitas, elas não têm ocorrido em tempo real,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estando com defasagem de 10 dias.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO, B.1.5 – PRECATÓRIOS, B.1.11 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO e B.3.2 – DÍVIDA ATIVA, deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI

- Sobre as compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação, não há pessoal de TI envolvido no processo de compra.
- Os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários e eles não recebem treinamento para sua utilização, em desacordo com CF Art.39 § 2.
- A Prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39.
- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 § 2.
- A Prefeitura municipal informou que não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação.
- A Prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- A Prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005.
- Os dados da Dívida Ativa e de IPTU são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, está em sistemas terceirizados.
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet (Lei nº 12.527/11, artigo 8º).
- O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Uma parcela dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, foram entregues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



intempestivamente.

A Prefeitura descumpriu recomendações deste Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 28,32% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 100,00% dos recursos do Fundo no período – considerando a aplicação efetuada no 1º trimestre do exercício seguinte; bem como, foram investidos 65,68% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,32%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,14%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,21%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,89%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,83%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	91,96%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	65,68%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	65,68%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	60,23%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 30,43% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	30,43%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	29,59%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27,35%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização apresentou quadro sintético indicando que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 9,43%, em montante de R\$ 1.723.658,31.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	18.277.785,21	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	15.455.481,79	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	960.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	192.294,62	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-330.939,73	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.723.658,31	9,43%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições foi de R\$ 4.461.621,98, atingindo 20,30% da despesa fixada.

O Município vinha de superávit da execução orçamentária registrada no exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de/ Déficit de	3,16%	6,77%
2015	Déficit de	9,44%	6,94%
2014	Déficit de	4,88%	8,81%

O resultado financeiro se mostrou positivo em R\$ 2.154.172,25, de tal sorte revertendo a situação deficitária do exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	2.154.172,25	(282.134,68)	113,10%
Econômico	4.505.109,38	2.071.769,20	54,01%
Patrimonial	14.866.339,58	10.549.732,78	29,04%

Diante do resultado positivo o Município apresentou plena capacidade à quitação da dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.103.481,06	1,80
	Passivo Circulante	2.283.773,79	

No período foi constatada a manutenção nominal da dívida de longo prazo.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	836.910,75	836.910,75	0,00%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	836.910,75	836.910,75	0,00%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	836.910,75	836.910,75	0,00%

A despesa com pessoal atingiu 46,37% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal; e, ainda, aquém da margem do chamado limite de alerta (>51,30%).

O quadro seguinte indica que houve movimentação elevando o quantitativo na equipe de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	315	315	205	211	110	104
Em comissão	48	47	22	32	26	15
Total	363	362	227	243	136	119
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	3		1			

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	NÃO POSSUI
4	PASEP:	SIM

Ainda sobre o tema a fiscalização anotou que o Município incorreu em ônus financeiro de R\$ 22.122,60 pelo atraso no recolhimento dos encargos sociais no período de janeiro/abril-17.

A fiscalização não dirigiu censura à remuneração dos Agentes Políticos

O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios, tendo feito depósitos no exercício que alcançaram R\$ 330.939,73.

Remanesceram críticas por parte da inspeção quanto à falta de empenho dos valores depositados.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	836.910,75
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	19.654,78
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	817.255,97
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	330.939,73
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	836.910,75
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	350.594,51
Saldo apurado em 31/12/2017	486.316,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização elaborou quadros indicando que o Município adotou ritmo suficiente à liquidação do estoque da dívida judicial até 2014; bem como, da integralização do saldo dos requisitórios de baixa monta.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		486.306,27
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		69.472,32
Montante pago no exercício de 2017		330.939,73
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	12.890,51
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	12.890,51
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Tramitam em referência e/ou dependência os seguintes expedientes:

TC-15668.989.17-1	Flávio Roberto Fuliaro e outros Vereadores do Município – possíveis irregularidades no âmbito do Município em referência à carga suplementar de professores – matéria que subsidiou o exame das contas, objeto dos itens C.3.3 e H.1.
TC-15672.989.17-5	Flávio Roberto Fuliaro e outros Vereadores do Município – possíveis irregularidades no âmbito do Município em referência à disponibilidade de Monitores na realização de transporte escolar de alunos com idade inferior a 12 anos – matéria que subsidiou o exame das contas, tratada nos itens C.3.2 e H.1.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Gilmar de Oliveira Pezotti – DOE 05.07.18 (evento 90).

Na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial (DOE 02.08.18 – evento 101), a Municipalidade juntou alegação e documentos aos autos (evento 104).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, fez justificativas no sentido de que, embora a nota atribuída pelo IEGM tenha sido baixa, o Município procedeu a ações dentro de suas possibilidades e necessidades locais; e, ademais, que o exercício em destaque é o primeiro da atual Administração, no qual conseguiu reverter o quadro orçamentário e financeiro deficitário, além de outras atuações administrativas importantes.

Trouxe informações sobre a execução orçamentária e financeira; que as falhas de registro dos precatórios estão sendo ajustadas; e, que o atraso no recolhimento dos encargos não é suficiente à rejeição das contas.

No mais, apresentou alegações quanto aos pontos censurados pela fiscalização, sobretudo no que diz respeito à verificação local sobre os setores abrangidos pelo IEGM, informando as providências adotadas.

E, ao final, pediu pela emissão de parecer favorável sobre as contas, tendo em vista o atendimento ao interesse público e ausência de qualquer dano ao Erário.

A Assessoria Técnica procedeu a análise da matéria e, sob aquiescência de sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 113).

O d. MPC também se colocou em favor das contas, com proposta de recomendações e determinação para restituição dos valores indevidamente despendidos com o pagamento de multas e juros moratórios por força dos injustificados atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais (evento 123).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4082.989.16.1	Favorável – DOE 15.08.18 – trânsito em julgado 28.09.18
2015	2625/026/15	Favorável – DOE 29.01.19
2014	533/026/14	Favorável – DOE 27.07.16 – trânsito em julgado 09.09.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/04/2019

ITEM 063

Processo: eTC-6560.989.16-2.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM

Responsável: Gilmar de Oliveira Pezotti – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Procurador(es): Flávia Michele dos Santos Munhoz Gongora – OAB/SP 226.946,
Leandro Scanavachi – OAB/SP 230.230

Aplicação total no ensino	28,32% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	65,68%
Investimento total na saúde	30,43% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	46,37% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 9,43% - R\$ 1.723.658,31
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 2.154.172,25

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	C+	C+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 6.029

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **SANTO ANTONIO DO JARDIM** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 28,32% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, considerando os investimentos realizados até o final do 1º trimestre/18, foi aplicada em sua totalidade, sendo que valor equivalente a 65,68% desse montante foi empregado em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 30,43% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e) Os gastos com pessoal ficaram abaixo do limite fiscal; inclusive, aquém da margem de alerta estabelecida pela Lei Responsabilidade Fiscal (>51,30%), fixando-se em 46,37 % da RCL.

Ainda sobre o setor a fiscalização apontou que ao preenchimento dos cargos em comissão não foi exigida escolaridade superior; e, do mesmo modo, que outros cargos comissionados não detinham características de comando e/ou assessoria.

Sobre tais questões a Municipalidade deve ser alertada à adequação ao Texto Constitucional, considerando que a investidura direta, independentemente da nomenclatura dos cargos, somente pode ser excepcionada ao desempenho de funções que extrapolem à atividade corriqueira, burocrática e permanente, posto que tais agentes serão responsáveis diretamente pela implementação das metas e decisões propostas pelo Gestor aos demais agentes administrativos.

A investidura de cargos públicos fora dessas características consiste em esvaziamento da regra de ingresso via concurso.

Em ocupando cargos de tal envergadura, responsáveis pela assessoria direta e/ou comando da Alta Administração, não é compatível que a tais agentes não seja exigida escolaridade superior, coerente com as funções desempenhadas.

f) Não foram feitas críticas à remuneração dos Agentes Políticos.

g) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento do período.

Contudo, houve destaque à falta de pontualidade no recolhimento dos encargos devidos durante o primeiro quadrimestre/17, ocasionando ônus financeiro ao Erário.

Quaisquer razões, sejam pela falta de disponibilidade de caixa ou de organização interna, não podem ser aceitas frente ao compromisso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



legal da Administração e à ação planejada e transparente, bases da gestão fiscal responsável.

Desse modo, a Origem deve ser advertida ao recolhimento dos encargos dentro dos prazos estabelecidos.

h) A fiscalização registrou que o Município se encontra no regime especial de pagamento de precatórios, tendo procedido depósitos em montante de R\$ 330.939,73, suficientes à quitação do estoque dessa dívida até o ano de 2024.

Ademais, houve quitação dos requisitórios de baixa monta apresentados no período.

No entanto, sob o aspecto formal, a Municipalidade deve ser alertada a proceder a adequada contabilização dos saldos e pagamentos desses haveres, a fim de conformar-se às regras previstas no Estatuto Financeiro e aos princípios inerentes ao controle e transparência fiscal da Administração.

i) O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 9,43%, indicando que a realização de receitas superou em R\$ 1.723.658,31 a execução das despesas.

Aqui há de ser considerado que o resultado orçamentário superavitário do período – em tal montante - demonstra, em certa medida, que o Poder Público não obteve pleno êxito na formulação da peça orçamentária, posto que o valor arrecadado deveria ter sido aplicado – de forma planejada e transparente – na melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade, dentro do próprio exercício.

Ademais, reforça essa tese a alteração do programa inicial, ficando acima da margem de razoabilidade, posto que correspondeu a 20,30% da despesa fixada e, desse modo, modificando de forma acentuada ao que fora planejado, discutido e aprovado pelo Legislativo, em meio ao controle popular exercido nas audiências públicas destinadas à demonstração da proposta de aplicação dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização identificou que o Município procedeu investimentos correspondentes a apenas 0,90% da RCL, situação que deve ser revista, mediante estudos das reais necessidades a população, inclusive, no que diz respeito ao seu crescimento vegetativo.

No entanto, é fato que o resultado da execução orçamentária positivo, repetindo a performance do exercício anterior, proporcionou a reversão do saldo financeiro deficitário então existente, agora registrando positivos R\$ 2.154.172,25.

Diante do saldo positivo ficou evidenciada a suficiência financeira à cobertura da dívida de curto prazo.

Do mesmo modo, o registro formal da dívida de longo prazo não sofreu alterações, sem embargo da crítica da inspeção no que diz respeito à falta de adequada contabilização da dívida com precatórios.

Bem por isso, em que pesem as censuras sobre a necessidade de aperfeiçoamento das técnicas de elaboração e execução da peça orçamentária, avaliação da necessidade de investimentos e falta de efetivo controle contábil sobre a dívida de longo prazo, observa-se que os resultados apurados, no que diz respeito ao aspecto formal, expressam equilíbrio fiscal.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a chamada auditoria operacional, por meio das Fiscalizações Ordenadas e, também, através da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

Bem por isso, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultaram na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

Interessante observar que a Municipalidade encerrou o período com superávits de execução orçamentária e financeira, demonstrando que esses saldos positivos não foram revertidos à melhoria da qualidade de serviços prestados.

Nesse sentido, boa parte das críticas lançadas pela fiscalização, em confronto com as informações prestadas e cotejadas no local, está ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Nesse sentido, no quesito i-Planej – onde a nota obtida foi “C” (*baixo nível de adequação*) - foi destacada uma série de situações que prejudicam e/ou são desfavoráveis à persecução de um ambiente planejado, transparente, desenvolvido e controlado, em flagrante prejuízo ao enfrentamento aos desafios que se impõem à tarefa administrativa.

Dentre os inúmeros apontamentos encontra-se a inexistência de equipe estruturada à realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), falta de estrutura própria e/ou ausência de treinamento específico aos servidores.

Essa situação é bastante significativa, na medida em que a formulação dos planos orçamentários depende da plena capacidade técnica e dedicação dos servidores, inclusive, daqueles que sucederão os atuais.

Já se disse que a lei orçamentária é “**a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição**” (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92), exatamente porque é o instrumento que direciona a vontade popular de emprego dos recursos públicos às prioridades elegidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, é imprescindível que o setor e servidores envolvidos no planejamento tenham destacada importância na estrutura administrativa, para que estejam aptos e amparados ao seu trabalho, razão pela qual o Município deve dar importância devida ao assunto.

O quesito i-Fiscal obteve índice “B” (*efetivo*); contudo, dentre os apontamentos indicados, observa-se que não há fiscalização automatizada e periódica ao acompanhamento de contribuintes que eventualmente deixaram de emitir notas fiscais.

Aliás, a fiscalização detectou divergências nas informações prestadas ao controle da dívida ativa – no que se refere aos valores recebidos, cancelados e inscritos.

Também é preocupante que o controle sobre as informações do setor esteja sob a gerência de sistemas terceirizados.

O tema é importante ao controle fiscal, na medida em que o setor é daqueles mais sensíveis à alteração substancial de dados e consequentes prejuízos ao Erário, de modo que a Origem deverá manter domínio efetivo sobre os registros e efetiva cobrança dos créditos.

Quanto ao i-Amb, mesmo tendo sido obtido conceito “B” (*efetivo*), foi destacada, entre outras situações, a falta do Plano Municipal de Saneamento Básico; a falta de abrangência da totalidade da população ao fornecimento de água tratada; a inexistência de medidas de contingenciamento e provisão de água potável em períodos de estiagem – inclusive para uso comum nas unidades escolares e de saúde; nem mesmo participação de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais; a falta de controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana; depósito de lixo diretamente em contato com a terra – propiciando a contaminação do solo; e, má conservação do *container* destinado ao transbordo, com vazamento de “chorume”.

Aqui também deve ser acrescentado que, na conformidade das informações constantes no sítio eletrônico do IBGE¹, o Município encontra-se com 62,5% do esgotamento sanitário adequado,

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santo-antonio-do-jardim/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



distanciando-se dos melhores colocados no Estado e na sua própria microrregião.

Esgotamento sanitário adequado	62,5%
No país (5570 Municípios)	1731º
No Estado (645 Municípios)	596º
Na microrregião (14 Municípios)	14º

As críticas lançadas no i-Cidade – que obteve conceito “C” (baixo nível de adequação) estão relacionadas à prevenção de acidentes, pela ausência do Plano de Contingência de Defesa civil; falta de levantamento para identificação de riscos para intervenções do Poder Público; falta de espaço físico destinado à Defesa Civil; ausência de sistemas de alerta para desastres; falta de sinalização e manutenção em parte das vias públicas.

E, ainda sobre o prisma do IEGM, observa-se que no i-Gov TI a nota obtida foi “C” (*“baixo nível de adequação”*) com destaques à falta de ações planejadas ao aperfeiçoamento do setor – dentre elas, a falta de capacitação e atualização do pessoal; aliás, o Município não possui quadro próprio voltado à Tecnologia de Informação.

Em sendo assim, o detalhado apontamento elaborado pela fiscalização bem demonstra a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas, advertindo-se a Origem a sua correção, com a finalidade de elevação do controle e qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Especificamente quanto à educação, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como **“efetivo”** – sendo atribuída nota **“B”**.

Contudo, a fiscalização realizou detalhado exame sobre o setor, indicando uma série de situações que merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É válido reiterar os apontamentos da fiscalização, a fim de que a Origem proceda a sua efetiva correção.

Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Descumprimento da Meta 1A do PNE, quanto à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e Risco de descumprimento da Meta 1B do PNE – Ampliar a oferta em Creches.

Item C.2. - IEG-M – I-EDUC

- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

- **A quantidade de matrículas de creche informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.**

- **Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche.**

- O Conselho Municipal de Educação realizou menos de 3 reuniões no último exercício.

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10.

- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017.

- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas / estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos.

- **O Município possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola e de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009.**

- A entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2017 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.

Item C.3.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

- Fiscalização Ordenada nº 9 – Transporte Escolar: das irregularidades apontadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fiscalização ordenada, não foram sanadas as que seguem:

- *Não localizamos nos veículos verificados o auto de vistoria do CIRETRAN;*

Item C.3.2 - AUSÊNCIA DE MONITORES NO TRANSPORTE DE ALUNOS

- *Verificação de procedência parcial da denúncia de possíveis irregularidades ocorridas no transporte de alunos, em 2017, sem a presença de monitores, descumprindo a Resolução SE 27/2011, considerando o longo período em que a Administração Municipal não efetuou o procedimento licitatório e nem buscou alternativas para atender a necessidade dos educandos (eTC-15672.989.17-5).*

Item C.3.3 - CARGA SUPLEMENTAR DE PROFESSORES

- *Verificação de procedência parcial da denúncia de possíveis irregularidades ocorridas na concessão, em 2017, de carga suplementar a 04 (quatro) profissionais do Ensino Fundamental e 03 (três) da Educação Infantil, em detrimento à nomeação de novos servidores para os cargos vagos (eTC-15668.989.17-1).*

Item C.3.4 - VISITA A ESCOLAS MUNICIPAIS.

- *As escolas não possuíam biblioteca, porém em cada escola havia um espaço denominado “cantinho da Leitura”, com a disponibilização de revistas, livros e outros materiais para os alunos;*
- *Não havia salas de informática para os alunos;*
- *Verificamos a necessidade de pequenas manutenções e pintura em algumas escolas;*
- *Não havia banheiros acessíveis nas escolas;*
- *Ausência de corrimões nas escadas e de sinalização para deficientes visuais;*
- *No Parque Infantil os Brinquedos estavam em bom estado de conservação, porém no local onde estão instalados falta a colocação de gramado ou areia, a fim de evitar que as crianças se machuquem no solo.*

Portanto, os destaques feitos pela fiscalização são importantes e prejudicam a manutenção e desenvolvimento substancial ou material do ensino.

Em acréscimo ao trabalho da Fiscalização vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação - PLN² abordando

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



situações marcantes à responsabilidade do Município ao desenvolvimento do ensino:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Portal do IBGE indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	97%
Matrículas no fundamental (2017)	815
Matrículas no ensino médio (2017)	229
Docentes no fundamental (2015)	53
Docentes no ensino médio (2015)	26
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	03
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	02

Também se destaca do IEGM que o Município não possui pleno domínio do número de matrículas disponíveis, sugerindo que também não possua controle sobre a demanda reprimida de alunos pretendentes a uma vaga na rede escolar.

Nesse sentido faço registrar a necessidade de completo domínio sobre o tema, em função do conteúdo da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e, essencialmente, porque se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante expressa disposição constitucional.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

No que se refere à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade o Município se coloca em posição desfavorável em relação aos seus pares.

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade	97%
No país (5570 Municípios)	3641
No Estado (645 Municípios)	531
Na microrregião (6 Municípios)	13

Agora a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – e, em relação ao ano de 2015, o Município alcançou as metas estabelecidas para as notas dos primeiros anos (6,0) e nos últimos anos do ensino fundamental (5,5), cumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	6,7	5,7
Posição no país – 5570 Municípios	341	71
Posição no Estado	97	20
Posição na microrregião - 06 Municípios	1	1

Informações atualizadas e disponibilizadas pelo IDEB demonstram elevação do percentual em 2017 para os alunos dos primeiros anos do fundamental.

Quanto aos alunos dos últimos anos do fundamental não foi disponibilizado o percentual alcançado.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano		
	Observado	Projetado		Observado	Projetado
2005	5,5				
2007	5,6	5,6			
2009	5,9	5,9			
2011	7,1	6,2			
2013	6,4	6,5			
2015	6,7	6,7			
2017	7,0	6,9			
2019		7,1			
2021		7,3			

A respeito da falta de informações sobre os resultados obtidos na aferição levada a efeito em 2017 para esse último grupo, reforço que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido encontra-se entre os princípios estabelecidos pela LDBE – Lei 9394/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Enfim, esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, portanto, considerado como “efetivo”.

A exemplo do trato constitucional dispensado ao ensino, o setor também guarda proteção e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a área também foram feitos inúmeros apontamentos pela fiscalização, merecendo destaque à sua correção.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.
- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do Município. Este é o indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016.
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município. Este é o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016.
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos em dezembro de 2017.
- Havia unidades de saúde que tiveram seu funcionamento interrompido ou foram abandonadas por problemas de infraestrutura. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.
- A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016;
- O Município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. A cobertura vacinal foi de 79,78 %.
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016.
- Houve 12 casos de dengue diagnosticados no Município em 2017.
- O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade, de Asma e de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).
- O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município.
- O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



informatizado.

- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Item D.3.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

Fiscalização Ordenada nº III – Programa de Saúde da Família: das irregularidades apontadas na fiscalização ordenada, não foram sanadas as que seguem:

- Não há cadastro de crianças para as campanhas de vacinação;
- Não há equipe de saúde bucal;
- Não houve desratização e dedetização nos últimos 6 meses;

Item D.3.2 - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SEM FUNCIONAMENTO.

- Na data da Fiscalização “in loco”, verificamos que a Unidade Básica de Saúde “PREFEITO LÁZARO JOSÉ DIOGO”, que embora tenha sido inaugurada em 23/dez/2016, ainda não se encontra em funcionamento, mesmo após mais de 15 meses de sua inauguração.

Os destaques feitos pela fiscalização são importantes ao aprimoramento na qualidade de atendimento, muito chamando a atenção a falta de pleno funcionamento de unidade de saúde que havia sido inaugurada ao final do exercício de 2016 – demonstrando a falta de planejamento e transparência na aplicação dos recursos envolvidos à sua construção.

Do portal da Fundação SEADE³ observam-se situações em que os resultados obtidos pelo Município, eventualmente, possam ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	-	9,68	10,74
Taxa de mortalidade na infância	32,26	11,17	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	-	86,79	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.165,74	3.400,37	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	1,61	4,61	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	4,44	8,95	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	95,56	82,17	79,05

³ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



Desse modo, o índice de mortalidade na infância indicou posição de distância ao comparativo com os apresentados por sua região ou mesmo perante o Estado - refletindo a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas – e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização.

III – As demais irregularidades apontadas pela fiscalização não são suficientes à rejeição das contas, conquanto mereçam maior atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Nesse sentido a Origem deverá proceder as informações necessárias ao banco de dados do AUDESP, a fim de não prejudicar o exame desta E. Corte sobre as chamadas Fiscalizações Ordenadas.

A realização das despesas pelo regime de adiantamentos, exatamente por escaparem ao regime ordinário, devem manter formalização e cuidados necessários, no que se refere à utilização do numerário por servidor, em prazo certo e sob prestação de contas ao crivo de setor distinto.

A Tesouraria demonstrou fragilidade de controle, em razão de pendências não solucionadas na conciliação bancária.

Também se mostraram deficientes os domínios físicos sobre os combustíveis, em prejuízo ao seu uso racional e expondo os bens à perda e/ou extravio.

Nesse sentido, a Origem deverá proceder ampla revisão sobre os setores da Tesouraria e Almoxarifados, notadamente no estoque de combustíveis, com extensão ao controle de bens patrimoniais, eliminando divergências de registros e assegurando-se do seu efetivo controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade deverá cumprir fielmente ao princípio da transparência fiscal, divulgando a contento as peças necessárias em seu sítio eletrônico, a fim de não inibir ao controle social.

Em geral deverá a Origem atentar à adequada apresentação de informações ao Sistema Audesp, corrigindo divergências, a fim de não prejudicar o sistema de Controle Externo.

E, no mesmo sentido, deverá proceder ao cumprimento das recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e, bem assim, às Instruções desta E. Corte, com o fim de não embaraçar a atividade constitucional do Controle Externo.

Ainda nesse grupo, diante dos inúmeros apontamentos por parte da fiscalização, a Administração deverá proceder a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, com o intuito inibir a sua incidência e exercer auxílio à Gestão do Órgão.

Quanto aos Expedientes referenciados e/ou em dependência, dizem respeito a situações absorvidas pelas recomendações à correção dos pontos destacados no setor da educação, razão pela qual devem ser arquivados.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTO ANTONIO DO JARDIM, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Reveja o quadro de pessoal no tocante às funções exercidas e condições mínimas de escolaridade dos comissionados;
- Cumpra os prazos de recolhimento dos encargos sociais;
- Promova a adequada contabilização do movimento da dívida judicial;
- Adote providências à elaboração e execução do plano orçamentário coerente com a realidade fiscal e necessidades da população local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM e os destacados nas Fiscalizações Ordenadas, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Corrija as situações destacadas nos Expedientes TC-15668.989.17-1 e TC-15672.989.17-5, no que se refere a revisão das situações de carga suplementar aos professores, bem como, adoção de monitores ao acompanhamento do transporte escolar de menores de 12 anos;
- Atente à adequada apresentação de informações ao Sistema Audesp;
- Reveja o procedimento adotado à realização de despesas pelo regime de adiantamentos;
- Adote mecanismos eficazes de controle na tesouraria, almoxarifado (combustível) e bens patrimoniais, promovendo seu uso racional e eliminação de divergências contábeis;
- Obedeça ao princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC15668.989.17-1 e TC-15672.989.17-5.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.